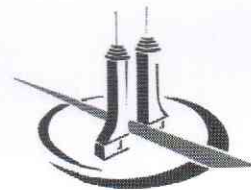




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 001 – Processo Licitatório 01/2020 – Convite nº 001

Objeto: Aquisição de material de limpeza, copa e cozinha e outros materiais de consumo.

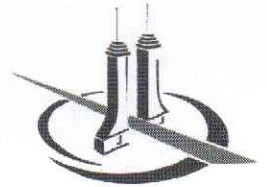
Aos doze dias do mês de março de dois e vinte, às 9 horas na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 18/2020, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente, **Milton Cezar Minho dos Santos**, **Odemar Biasotto**, **Sônia Regina Marques Silveira** e **Taize Magalhães Fredo da Silva**, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 01/2020, modalidade convite nº 001. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Multisul Comércio e Distribuição Ltda, Verner Pereira de Souza, Comis e Vieira Ltda, Niz e Vitor Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Ki Preço Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda ME, Distribuidora de Alimentos WVL e Comércio de Alimentos Alves & Silva conforme comprovantes de recebimento de Edital, anexados ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas: **Marcela Martins dos Santos**, conforme envelopes protocolados sob o nº 00256/ADM, **Multisul Comércio e Distribuição Ltda**, conforme envelopes protocolados sob o nº 0270/ADM e **Comis e Vieira Ltda**, conforme envelopes protocolados sob o nº 0272/ADM, representada pelo **Sr. Paulo César Pereira Vieira**. A empresa **Marcela Martins dos Santos – CNPJ 23.874.152/0001-19** não foi convidada e também não manifestou interesse em participar do certame, contrariando o disposto no item **5.2.3 do edital**, motivo pelo qual seus envelopes serão devolvidos devidamente lacrados. Apesar de haver apenas duas empresas licitantes dentre as sete convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta Comissão decidiu dar prosseguimento a este certame, conforme justificativa em anexo. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros da Comissão passaram a rubricá-los. Ao abrir o envelope nº **01 – habilitação**, ficou constatado que a empresa **Multisul Comércio e Distribuição Ltda** apresentou a documentação de acordo com o exigido no edital, e a empresa **Comis e Vieira Ltda** apresentou o documento referente ao item 7.2.1, alínea f com a validade expirada, porém conforme disposto no item 9.6 do edital, a mesma terá o prazo **de 5 (cinco) dias** úteis para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo para regularização fiscal será contado **a partir da divulgação do resultado do julgamento** das propostas e poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. O representante da empresa **Comis e Vieira Ltda** retirou-se antes do término da presente sessão. Respeitados os prazos recursais, a comissão decide por fazer a abertura do envelope 2 – Proposta, no dia 18 de março de 2020, às 9h. Nada mais havendo a tratar, às 09h42 min, declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é

Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr. *Milton Cezar Minho dos Santos* *Odemar Biasotto* *Sônia Regina Marques Silveira* *Taize Magalhães Fredo da Silva*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em doze de março de 2020.#####12.03.2020#####

Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.
Presidente CPL

Membros da Comissão:

CERTIDÃO
Certifico que, na data de 12/03/2020
às 10h10 min, foi publicado no
Mural Oficial da CMU,
o presente documento.

Dou fé.

Setor de Protocolo

Ciente



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 7 (sete) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foram obedecidas as regras dispostas no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado em jornal local e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto em lei objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – Todas as interessadas que participaram da fase interna foram convidadas a participar do certame;

4 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório. Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima servem de justificativa para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2020.

Huath
Adem Bisotto
[Signature]
[Signature]